



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 73/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: ALTERA O NÍVEL REMUNERATÓRIO DO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO.

Instada a manifestar-se acerca da alteração do nível remuneratório do cargo de auxiliar administrativo, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa alteração do nível remuneratório do cargo de auxiliar administrativo.

O objetivo do Projeto de Lei, segundo o seu proponente, é o de elevar o nível remuneratório do Cargo de Auxiliar Administrativo, por prestar funções muito semelhantes com o Cargo de Assistente Administrativo, sendo que esse possui nível remuneratório mais elevado.

2. Fundamento

O Cargo de Auxiliar Administrativo é exercido por funcionários efetivos, estando o mesmo em extinção e possui, atualmente, nível remuneratório III.

O referido cargo é exercido por agente público que é toda pessoa que presta qualquer tipo de serviço ao Estado, que exerce funções públicas, no sentido mais amplo possível dessa expressão, significando qualquer atividade pública. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), no seu art. 2º conceitua agente público como “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem

[Handwritten signature]
Procurador



Câmara Municipal de Ouro Branco

remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”, tratando-se, pois, de um gênero.

Já a definição de Cargo Público, é comumente conferida pelas leis que disciplinam os regimes jurídicos de servidores públicos civis nos diversos entes da federação, a exemplo do que ocorre com a Lei 8.112/1990 na esfera federal, *in verbis*:

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Segundo o Anexo XIII, o Cargo de Auxiliar Administrativo tem como objetivo geral e requisito mínimo de escolaridade:

- Prestar serviços técnicos auxiliares na área administrativa na unidade designada da Prefeitura Municipal;
- Formação Escolar: ensino fundamental completo.

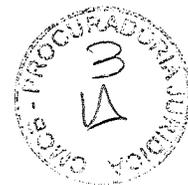
O mesmo Anexo, determina o Cargo de Assistente Administrativo tem como objetivo e requisito mínimo de escolaridade:

- Prestar serviços técnicos de natureza administrativa, na Secretaria designada pela Administração Municipal, garantindo bom nível de organização, controle e interação com usuários internos e externos;
- Formação Escolar: ensino médio.

A essência da diferença entre os cargos, s.m.j., está no requisito mínimo de escolaridade, pois garantir um bom nível de organização, controle e interação com usuários internos e externos deve ser realizado por todos os agentes públicos, conforme o Princípio da Eficiência que traz para a Administração Pública esses deveres.

O renomado HELY LOPES MEIRELLES, definiu o princípio da eficiência, como “o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”... (MEIRELLES, 2002).

Para a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público”... (DI PIETRO, 2002).

Segundo a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da isonomia preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 35).

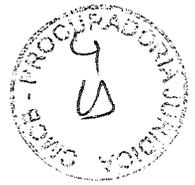
Diógenes Gasparini fala da existência de um princípio, o da “mutabilidade do regime jurídico da prestação”, incidente sobre a Administração Pública, que a autoriza a promover mudanças no regime de prestação do serviço público, visando à sua conformação com o interesse da coletividade. E afirma: “em razão disso, os usuários e os servidores não podem opor-se a ditas modificações” (Direito Administrativo. 13ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 299).

Inclusive o Constituinte manifestou intenção de profissionalizar a Administração (art. 39, § 2º, CF), decorrendo daí o dever do ente político de instituir regime jurídico e planos de carreira para seus servidores (art. 39 da CF, cf. ADI 2.135-4-DF). Assim, a solução legal é razoável e atende à isonomia e ao princípio da moralidade administrativa, pois concede aos servidores mais bem qualificados a ascensão profissional, tratando desigualmente os desiguais.

O servidor público não possui direito subjetivo à imutabilidade do regime jurídico. O interesse público pode determinar a modificação do regime jurídico – por lei – para a adequação da carreira às novas demandas da Administração.

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 73/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:



Câmara Municipal de Ouro Branco

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ainda, no seu art. 37, inciso X:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

No âmbito municipal, segundo o art. 117 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ouro Branco, Lei Municipal 1530/2005:

Art. 117 Os subsídios dos agentes políticos e a remuneração dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ouro Branco serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de maio de cada ano, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Presente no PL o Estudo de Impacto financeiro, do ano corrente bem como os dois seguintes (2023,2024 e 2025), as premissas, a metodologia de cálculo e a declaração do ordenador de despesa, conforme determina a LRF.

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Ademais, importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa, pois, é de autoria do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, verificamos que o PL 73/2023 está em harmonia com a legislação vigente e em nada contraria e legislação Municipal.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprindo, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 73/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 05 de maio de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR